|  |  |  |
| --- | --- | --- |
| PROCESSO | 441/2018 | |
| NOTIFICAÇÃO | 1135/2018 | |
| INTERESSADO | Arq. Urb. JOÃO AUGUSTO ROSTIROLLA  CPF 324.920.490-00 | |
| OBJETO | COBRANÇA DE ANUIDADE | |
| RELATOR(A) | CONSELHEIRO(A) ALVINO JARA | |
| **RELATÓRIO** | |

1. Em 25 de maio 2018, a Gerência Financeira do CAU/RS encaminhou a Notificação Administrativa nº 1135/2018 ao Arquiteto e Urbanista JOÃO AUGUSTO ROSTIROLLA – CPF 324.920.490-00, concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para saldar ou parcelar o débito referente às anuidades de 2014, 2015, 2016 e 2017 em atraso ou para oferecer impugnação escrita a esta Comissão (fl. 10).
2. Notificado (fl.11), o profissional apresentou sucinta impugnação (fl. 12), bem como juntou documentos (fls. 13-16), em especial o contrato de arrendamento de imóvel rural. Informa, em suma, que desde o ano de 2012 trabalha exclusivamente como agricultor no Município de Jóia/RS, não mais exercendo a profissão de Arquiteto e Urbanista.
3. É o sucinto relatório.

|  |
| --- |
| **VOTO DO(A) RELATOR(A)** |

1. Salienta-se, inicialmente, que “*o CAU/BR e os CAUs têm como função orientar, disciplinar e fiscalizar o exercício da profissão da arquitetura e urbanismo, zelar pela fiel observância dos princípios de ética e disciplina da classe em todo o território nacional, bem como pugnar pelo aperfeiçoamento do exercício da arquitetura e urbanismo*”, conforme dispõe o art. 24, § 1º, da Lei nº 12.378/2010.
2. Ressalta-se, ainda, que a atividade fiscalizatória tem por objeto “*a exação do exercício profissional da Arquitetura e Urbanismo, abrangendo as atividades, atribuições e campos de atuação dos arquitetos e urbanistas, privativos ou compartilhados com outras profissões regulamentadas, conforme os dispositivos da Lei nº 12.378, de 2010 e da Resolução CAU/BR nº 21, de 2012*” e por objetivo “*coibir o exercício ilegal ou irregular da Arquitetura e Urbanismo, em conformidade com a legislação vigente*”, competindo-lhe “*verificar, na prestação de serviços de Arquitetura e Urbanismo, a existência do Registro de Responsabilidade Técnica (RRT) correspondente, nos termos do que dispõe Resolução específica do CAU/BR*”, conforme dispõem os artigos 4º, 5º e 6º da Resolução nº 22 do CAU/BR, respectivamente.
3. Diante disso, sob pena de causar prejuízo à coletividade de profissionais Arquitetos e Urbanistas e que estão devidamente registrados neste Ente fiscalizador, percebe-se que este não pode deixar de exigir o pagamento dos valores relativos às anuidades, ao lado de contribuições, multas, taxas, tarifas de serviços, doações, legados, juros, rendimentos patrimoniais, subvenções e resultados de convênios, além de outros rendimentos eventuais, que constituem os recursos dos CAUs, conforme o disposto no art. 37, da Lei nº 12.378/2010.
4. Nesse sentido, é consabido que as anuidades cobradas pelos Conselhos de Fiscalização Profissional possuem natureza tributária, as quais têm como fato gerador a inscrição no Conselho, ainda que por tempo limitado, nos termos do artigo 5º, da Lei nº 12.514/2011, ou seja, são devidas e devem ser cobradas sempre que se configurar a inscrição, independente do exercício. A jurisprudência é clara nesse sentido, conforme demonstram os julgados abaixo transcritos:

***TRIBUTÁRIO. CONSELHOS REGIONAIS DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. ANUIDADES. PESSOA FÍSICA. FATO GERADOR. INSCRIÇÃO. AFASTAMENTO DAS ATIVIDADES. HONORÁRIOS. MANUTENÇÃO****. 1. As anuidades devidas aos conselhos profissionais se constituem em tributos, forte no art. 149 da Constituição Federal. 2.* ***É devida a exigência do pagamento de anuidade pelo conselho de fiscalização profissional aos profissionais nele inscritos, independentemente do efetivo exercício profissional, valendo tal entendimento inclusive para o período antecedente à Lei nº 12.514, de 2011. Precedente da 1ª Seção desta Corte (Embargos Infringentes nº 5000625-68.2013.404.7105). 3. Existindo regular inscrição junto ao conselho, o afastamento do exercício da atividade regulada não possui o condão, por si só, de legitimar o não-recolhimento das anuidades, sendo imprescindível o pedido de cancelamento à instituição****. No entanto, em hipóteses nas quais esteja o contribuinte comprovadamente impossibilitado para o exercício de qualquer atividade laboral (aposentadoria por invalidez), resta afastada a presunção de exercício de atividade decorrente da existência de registro junto ao órgão de fiscalização profissional, haja vista a peculiaridade dessa situação. 4. Honorários advocatícios mantidos, conforme fixados na sentença.*

(TRF4, AC 5003746-82.2014.404.7101, Segunda Turma, Relator p/ Acórdão Otávio Roberto Pamplona, juntado aos autos em 07/12/2015) Grifou-se.

***CONSELHOS PROFISSIONAIS. FATO GERADOR DAS ANUIDADES. INSCRIÇÃO. PEDIDO DE DESLIGAMENTO. DESNECESSIDADE DE FORMALIDADES. INEXIGIBILIDADE DAS ANUIDADES. 1. O fato gerador das anuidades é a inscrição perante o Conselho Profissional, não mais o efetivo exercício da atividade fiscalizada. 2. Enquanto a inscrição gera a obrigação de pagamento, o pedido de desligamento faz cessar tal exigência.*** *3. Pedido que não precisa cumprir formalidades específicas e rígidas, basta que dê ciência da intenção de se desligar do Conselho Profissional. 4. Inexigíveis, portanto, as anuidades após o conhecimento efetivo do Conselho sobre o interesse da parte de se desvincular.*

***(TRF-4 - AC: 50002676720174047104 RS 5000267-67.2017.4.04.7104, Relator: MARGA INGE BARTH TESSLER, Data de Julgamento: 24/04/2018, TERCEIRA TURMA)*** Grifou-se.

***TRIBUTÁRIO. CONSELHOS PROFISSIONAIS. COISA JULGADA. INOCORRÊNCIA. FATO GERADOR DAS ANUIDADES. INSCRIÇÃO. PEDIDO DE DESLIGAMENTO. CONFIGURADO. INEXIGIBILIDADE DAS ANUIDADES.*** *1. A coisa julgada no ordenamento jurídico pátrio acoberta somente a parte dispositiva da sentença, segundo o art. 469, I do CPC/1973, ainda que os fundamentos sejam relevantes para a formação do dispositivo.* ***2. O fato gerador das anuidades é a inscrição perante o Conselho Profissional, não mais o efetivo exercício da atividade fiscalizada. 3. Enquanto a inscrição gera a obrigação de pagamento, o pedido de desligamento faz cessar tal exigência. 4. Pedido que não precisa cumprir formalidades específicas e rígidas, basta que dê ciência da intenção de se desligar do Conselho Profissional.*** *5. Inexigíveis, portanto, as anuidades após a comunicação do requerimento de cancelamento da inscrição no Conselho. 6. Apelação provida.*

***(TRF-4 - AC: 50150438920144047100 RS 5015043-89.2014.404.7100, Relator: MARIA DE FÁTIMA FREITAS LABARRÈRE, Data de Julgamento: 08/06/2016, PRIMEIRA TURMA)*** Grifou-se.

1. No caso em análise, a profissional impugnante teve seu registro migrado do CREA para o CAU por expressa determinação prevista no Art. 55 da Lei 12.378/2010 (doc. em anexo), fato este, à época, público e notório, quanto mais para os Arquitetos e Urbanistas que passaram a ter um Conselho de Fiscalização próprio da profissão.
2. Ainda, reitera-se, conforme a jurisprudência supramencionada, com a vigência da Lei nº 12.514/2011 o fato gerador das anuidades, tratando-se de pessoa física, é a inscrição no Conselho, independentemente do exercício profissional, como se pode observar no artigo 5º da Lei:

***Art. 5o*** *O fato gerador das anuidades é a existência de inscrição no conselho, ainda que por tempo limitado, ao longo do exercício.*

1. Assim, para afastar a cobrança de anuidades, necessária a realização do pedido de interrupção do registro pelo profissional junto ao Conselho, o que não ocorreu. Diferente seria caso o profissional tivesse solicitado a baixa de seu registro junto a este ente fiscalizador, caso fosse de seu interesse deixar de exercer atividades fiscalizadas por esta Autarquia. Nesse sentido, anoto que não há como o Conselho ter conhecimento do desejo do profissional em não mais exercer a profissão sem que a situação seja comunicada ao Conselho, ato voluntário que deixou de realizar, não se desincumbindo, portanto, do ônus que lhe cabia.
2. Frisa-se, assim, que caso seja interesse do profissional interromper/baixar seu registro perante o CAU/RS, deverá entrar em contato com o setor de atendimento da Autarquia para solicitar a modificação de seu registro e, assim, evitar a geração de cobranças de anuidades a partir do deferimento da interrupção/baixa.
3. Quanto aos documentos juntados pela profissional, o bloco de produtor rural e o contrato de arrendamento de imóvel rural (fls. 13 – 16), estes não têm o condão de afastar a necessidade do profissional estar adimplente quanto às anuidades devidas em função do registro ativo neste Conselho Profissional, na forma da lei.
4. Nesse mesmo sentido, a ausência de RRTs emitidos não afasta o fato gerador das anuidades, o qual, tratando-se de pessoa física, é o registro ativo no ente fiscalizador da profissão. Não obstante tal assertiva, em consulta ao Sistema de Informação e Comunicação do CAU – SICCAU, observo a existência de RRTs emitidas nos anos de 2012, 2013 e 2014 e anoto o pagamento, pelo profissional das anuidades dos exercícios de 2012 e 2013.
5. Entretanto, por oportuno, é de se destacar que o novo Refis foi aprovado pelo CAU/BR, alterando a Resolução CAU/BR nº 121, a qual passa a permitir, nos termos da resolução, o pagamento do valor devido com a isenção de multa e em até 25 meses.
6. Importa referir, ainda, que a presente manifestação quanto à impugnação realizada, foi elaborada com o suporte jurídico da assessoria jurídica do CAU/RS, a qual subscreve conjuntamente este parecer.
7. Ante o exposto, opino pela **improcedência** da impugnação oferecida pelo profissional JOÃO AUGUSTO ROSTIROLLA - CPF 324.920.490-00, com o fim de, com base nos elementos probatórios existentes nos autos, manter o débito relativo às anuidades dos exercícios de 2014, 2015, 2016 e 2017, visto que não há qualquer suporte legal hábil a amparar a renúncia de receitas que seria originada com a isenção das anuidades, bem como pela ausência de solicitação de baixa de registro, a qual constitui ato voluntário do profissional.

Porto Alegre, 9 de outubro de 2018.

**ALVINO JARA**

Conselheiro(a) Relator(a)

**Cezar Eduardo Rieger**

Assessor Jurídico da CPF-CAU/RS

|  |  |  |
| --- | --- | --- |
| PROCESSO | 441/2018 | |
| NOTIFICAÇÃO | 1135/2018 | |
| INTERESSADO | Arq. Urb. JOÃO AUGUSTO ROSTIROLLA  CPF 324.920.490-00 | |
| OBJETO | COBRANÇA DE ANUIDADE | |
| RELATOR(A) | CONSELHEIRO(A) ALVINO JARA | |
| **DELIBERAÇÃO Nº 156/2018 – CPFI-CAU/RS** | |

A COMISSÃO DE PLANEJAMENTO E FINANÇAS CPFI-CAU/RS, reunida ordinariamente em Porto Alegre/RS, na sede do CAU/RS, no dia 9 de outubro de 2018, no uso das competências que lhe confere o artigo 97, incisos VIII e IX, do Regimento Interno do CAU/RS, a Deliberação CPF-CAU/RS nº 035/2016 e, ainda, observando a Deliberação Plenária CAU/RS nº 514/2016, após análise do assunto em epígrafe, e,

Considerando o parecer e o voto elaborados pelo(a) Conselheiro(a) Relator(a) do processo,

**DELIBEROU** por:

1. **Aprovar** o parecer do(a) Conselheiro(a) Relator(a), pela **improcedência** da impugnação oferecida pelo Arquiteto e Urbanista JOÃO AUGUSTO ROSTIROLLA - CPF 324.920.490-00, com o fim de, com base nos elementos probatórios existentes nos autos, manter o débito relativo às anuidades dos exercícios de 2014, 2015, 2016 e 2017, visto que não há qualquer suporte legal hábil a amparar a renúncia de receitas que seria originada com a isenção das anuidades, bem como pela ausência de solicitação de baixa de registro, a qual constitui ato voluntário do profissional.
2. **Encaminhar** à Gerência Financeira para **notificar** a parte interessada do teor dessa decisão a, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias, pagar o valor devido, podendo optar pelo parcelamento do débito nos termos da legislação vigente, ou para interpor recurso por escrito ao Plenário do CAU/RS.
3. **Encaminhar** à Gerência Jurídica do CAU/RS para parecer em caso de interposição de recurso ao Plenário do CAU/RS.
4. **Submeter** ao Plenário do CAU/RS para que proceda ao julgamento do recurso, que porventura venha a ser interposto.
5. **Encaminhar**, após o julgamento efetuado pelo Plenário do CAU/RS de eventual recurso, à Gerência Financeira para **notificar** a parte interessada do teor da decisão.

Porto Alegre, 9 de outubro de 2018.

|  |  |
| --- | --- |
| **RÔMULO PLENTZ GIRALT**  Coordenador | \_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_ |
| **ALVINO JARA**  Membro | \_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_ |
| **RAQUEL RHODEN BRESOLIN**  Membro | \_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_ |
| **EMILIO MERINO DOMINGUEZ**  Membro – Suplente | \_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_ |